



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.590 - PE (2008/0168318-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RODOVEL VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade diante da necessidade de dilação probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando não demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.590 - PE (2008/0168318-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RODOVEL VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **Rodovel Veículos Rodoviários Ltda.**, desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, aos seguintes fundamentos: (I) incidência do óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC; (II) só se admite, nas execuções fiscais, exceção de pré-executividade relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, hipótese não configurada nos autos, tal como afirmado pela Corte de origem e, rever esse entendimento demanda reexame de matéria fática, o que é vedado pelo óbice previsto na Súmula 7/STJ; (III) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta: (I) *"é cabível a análise quanto a violação dos artigos 128 e 535 do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida, ainda no âmbito do Tribunal a quo, extrapolou os limites confinados pela Lei. Com efeito, em que pese a interposição dos aclaratórios, o posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco restou omissa e contraditório com a realidade dos autos na medida em que não se pronunciou sobre as alegações e documentos trazidos aos autos pela recorrente"* (fl. 349); (II) não ser necessária a análise de provas para a inversão do julgado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.590 - PE (2008/0168318-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 339/342):

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 174):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

- Admite-se, em processo de execução, o atravessamento de petição cuja imprópria denominação de exceção de pré-executividade consagrou-se pelo uso (ou abuso), quando ela visa apontar ao juízo, vício ou irregularidade que se poderia conhecer de ofício, em casos cuja matéria prescinda de contraditório e não careça de dilação probatória.
- Como a Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, do CTN, e do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, é de se entender que, em favor da certidão de dívida ativa, milita igual presunção, a qual só é ilidida mediante prova a cargo do interessado ou de terceiro a quem aproveite (Lei nº 6.830/80, parágrafo único do artigo 3º).
- Agravo regimental improvido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 186/191).

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudência, violação aos arts. 128 e 535 do CPC; 150, § 4º, 156, V, e 174 do CTN. Sustenta, em resumo, que (I) não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração; e (II) é possível discutir prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Contrarrazões às fls. 296/300.

É o relatório.

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

No mérito, a Corte Especial firmou a compreensão de ser viável a apresentação, em execução fiscal, de exceção de pré-executividade, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, desde que a matéria possa ser conhecida de ofício e não seja necessária a dilação probatória.

Nessa linha de entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. REALIZAÇÃO DE PENHORA E INDICAÇÃO DE LEILOEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE DISCIPLINAVAM AS EXAÇÕES ENSEJADORAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (*exceptio secundum eventus probationis*)

4. A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória sub judice infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente arguível em sede de exceção de pré-executividade.

5. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: REsp n.º 595.451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600.986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005, REsp 625203/RJ Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 01.07.2005 .

6. A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador.

7. Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25.2.2010).

Sobre o tema, a Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, que estabelece: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a aferição da ocorrência da prescrição demandaria dilação probatória (fls. 170/171):

Admite-se, em processo de execução, o atravessamento de petição cuja imprópria denominação de exceção de pré-executividade consagrou-se pelo uso (ou abuso) quando ela visa apontar, ao juízo, vício ou irregularidade que se poderia conhecer de ofício, em casos cuja matéria prescindia de contraditório e não careça de dilação probatória.

No caso sub judice, fazia-se necessário o contraditório do credor com a necessária vinda aos autos da parte contrária a fim de sustentar a sua tese, dando-se ensejo à ampla cognição, própria do processo de conhecimento, com a prévia segurança do juízo, o que só se viabilizaria através de embargos à execução.

Quanto à aventada nulidade do título, como a Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, do CTN, e do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, é de se entender que, em favor da certidão de dívida ativa, milita igual presunção, a qual só é ilidida mediante prova a cargo do interessado ou de terceiro a quem aproveite (Lei nº 6.830/80, parágrafo único do artigo 3º).

Subsidiariamente, insurge-se o agravante contra o não acolhimento da exceção vazada em matéria de prescrição.

A questão demanda a instauração de contraditório com a necessária vinda aos autos da parte contrária a fim de sustentar a sua tese, dando-se ensejo à ampla cognição, própria do processo de conhecimento, a ser deduzida através dos embargos.

Isso porque, conforme bem menciona o juiz a quo, as alegações da excipiente, ora agravante, somente seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderiam ser enfrentadas se aos autos estivesse colacionado todo o processo administrativo fiscal do qual resultou o crédito tributário exequendo, pois só então seria possível verificar em que data se deu a constituição definitiva do crédito, bem como se existiu o recurso administrativo ensejador da suspensão da exigibilidade.

Na hipótese presente, por força da fundamentação do acórdão recorrido, nota-se que a conclusão adotada foi no sentido de que a análise da pretensão da recorrente demandaria dilação probatória, motivo pelo qual não é possível a esta Corte revolver o contexto fático-probatório dos autos para infirmar o acórdão proferido na origem, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.*

Assim, conforme já asseverado, é inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC sem a particularização dos pontos em que o acórdão teria sido omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: **AgRg no AREsp 641.698/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/04/2015; **AgRg no REsp 1364975/BA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2014; e **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010.

No mais, consoante a Súmula 393/STJ, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem consignou que a aferição da ocorrência da prescrição demandaria dilação probatória (cf. fls. 170/171). Assim, não se revela possível a esta Corte revolver o contexto fático-probatório dos autos para infirmar o acórdão proferido na origem, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na Execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. No caso concreto, a Corte a quo afirmou que a questão em debate demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento exige o reexame do acervo fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 688.923/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0168318-3

AgRg no
REsp 1.077.590 / PE

Números Origem: 200183000086762 200583050013115 200605000478690

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOVEL VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOVEL VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.